

TC 009.457/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49)

Advogado: Josemar Emílio Silva Pinheiro (OAB/MA 2147, instrumento de procuração à peça 11, p. 2) e outro

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49), ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA por força do Convênio 2359/97 (Siafi 323691), celebrado em 15/9/1997 com o FNDE, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (publicação do extrato do convênio na peça 1, p. 287; espelho do Convênio no Siafi, peça 1, 265; relatório de TCE, peça 1, p. 335-345).

HISTÓRICO

2. As principais ações adotadas na fase interna do processo estão devidamente historiadas nos itens 2 a 15 da instrução inicial (peça 5), na qual se propôs a citação do responsável.

3. Acolhida a proposta (despacho na peça 6), esta Unidade Técnica encaminhou o ofício citatório 0192/2014-TCU/Secex-MA, de 31/1/2014 (peça 8), ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 7), onde foi entregue pelos Correios em 10/2/2014, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 9.

4. Em resposta, o Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49) apresentou, por intermédio de advogado (procuração à peça 11, p. 2), as alegações de defesa que constituem a peça 10.

EXAME TÉCNICO

5. Antes dos exames, informa-se que o advogado da parte foi devidamente habilitado e cadastrado nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), <http://cna.oab.org.br>, às peças 11, p. 2, e 12).

6. Nas alegações apresentadas (peça 10), o Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49) faz extenso arrazoado quanto às irregularidades apontadas na citação, levantando questões preliminares de natureza processual e também rebatendo a imputação de mérito.

7. Entretanto, em leitura mais atenta da peça apresentada, vê-se que o responsável incluiu no corpo de suas alegações solicitação, ainda pendente de apreciação no Tribunal, de prorrogação do prazo de defesa, embora não tenha feito constar requerimento no mesmo sentido no pedido formulado ao final do documento (peça 10, p. 7). O prazo adicional solicitado foi de trinta dias (v. preâmbulo e item I-B das alegações de defesa, peça 10, p. 1-2), fundamentado no argumento de que não seria

possível tratar tecnicamente da matéria objeto da citação no espaço menor de tempo inicialmente concedido (peça 10, p. 5, segundo parágrafo).

8. O art. 31 da Lei 8.443/1992 prevê que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa. No caso dos presentes autos, a dilação de prazo se justifica ante o considerável lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, o que, em regra, demanda da parte mais tempo para a busca de documentos e informações de seu interesse. Registre-se, ainda, que o responsável não foi beneficiado com nenhuma prorrogação de prazo neste processo.

9. Desse modo, propõe-se o atendimento do pedido, comunicando-se ao responsável a concessão do prazo adicional a contar da data da notificação. Cabe notar que não se trata de nova citação, mas apenas de reabertura de prazo para que o ex-Prefeito, caso deseje, apresente novos elementos de defesa quanto aos fatos descritos na citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 31 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a concessão de prazo adicional de trinta dias para que o Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49), caso queira, apresente alegações de defesa adicionais quanto aos fatos descritos no ofício 0192/2014-TCU/SECEx-MA, datado de 31/1/2014, que lhe foi encaminhado por este Tribunal.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 5 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5